



Lei nº 2.559 de 24 de julho de 1997

"DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Teresina, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º. Fica a Fundação Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde, através do seu responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- **ZONOSSES:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre vertebrados e o homem, e vice-versa;

II- **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** O Centro de Controle de Zoonoses, da Fundação Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Teresina;

III- **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559 , de 24 de julho de 1997.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzido por pessoa de idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º. Serão apreendidos os cães soltos nas vias e logradouros públicos (mordedores viciosos), condição essa constatada por Fiscal Sanitário ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial, devendo ser submetidos a exames de calazar, raiva e outros que o Centro de Controle de Zoonoses indicar.

Parágrafo único. O CCZ fica autorizado a tomada de medidas conforme o resultado desses exames.

Art. 8º. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II- Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Fiscal Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 9º. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", desde que coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art. 10. A Prefeitura do Município de Teresina não responde por qualquer indenização nos casos de:

- I- Dano ou óbito do animal apreendido na zona urbana; e
- II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559, de 24 de julho de 1997.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I- Resgate;
- II- Leilão em hasta pública;
- III- Adoção;
- IV- Doação a Terceiro ou à instituição de caráter científico;
- V- Sacrifício.

TÍTULO II SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. O animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 15. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso dos servidores do CCZ, que deverão se identificar quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções não contrariando os demais artigos desta Lei.

Art. 17. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva, devendo apresentar comprovante quando solicitado.

Art. 18. Em caso de falecimento do animal sob sua guarda, cabe ao proprietário dar a destinação adequada ao cadáver, ou determinar o seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Parágrafo único. O destino adequado é o Aterro Sanitário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559, de 24 de julho de 1997.

SEÇÃO II DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e ferro velhos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Após notificação e reincidência, fica o CCZ autorizado a proceder apreensão dos mesmos.

Art. 22. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

TÍTULO III SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 24. São proibidas, no Município de Teresina, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 25. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo CCZ.

Art. 26. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Resolução

Me



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559 , de 24 de julho de 1997.

Art. 27. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º. A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto no Código de Postura do Município.

§ 2º. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo CCZ, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo, renovado anualmente.

Art. 28. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais, adequadamente instalados, destinados à criação, vendas, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 29. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 30. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 31. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo CCZ renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo CCZ, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 32. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração que trata este artigo.

**SEÇÃO II
DAS SANÇÕES**

ES-AT



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559, de 24 de julho de 1997.

Art. 33. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o CCZ, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimento;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 34. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, na forma do Anexo Único.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 4º. Serão dispensadas as taxas de multas de apreensão, caracterizadas no item I do Anexo Único (**INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE** - animais soltos nas vias e logradouros públicos) do art. 34, quando se tratar de animal de grande porte (**MUARES, ASININOS E EQUINOS**) pertencentes a carroceiros profissionais filiados a Entidades de Classes, Associações ou Sindicatos, até o limite de 01 (uma) apreensão mensal.

Art. 35. O CCZ é competente para aplicação das penalidades de que trata o art. 34.

Art. 36. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

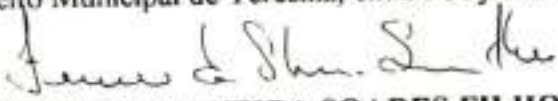
Art. 37. A presente Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Executivo.

Art. 38. As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 24 de julho de 1997.


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.


ROMILDO MACEDO MAFRA
Secretário-Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.559 , de 24 de julho de 1997.

ANEXO ÚNICO

TIPO DE INFRAÇÃO	PEQUENOS ANIMAIS (CÃES, SUÍNOS, CAPRINOS E OVINOS)		EQÜIDEOS (EQUINOS, AZININOS E MUARES)		BOVINOS	
	MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)	MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)	MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)
I. PARA INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE (animais soltos nas ruas e logradouros públicos)	15	30	30	60	60	100
II. PARA INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE (animais agressores, animais reincidentes e animais amarrados em praças e avenidas)	30	60	60	120	120	200
III. PARA INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVISSIMA (animais agressores, reincidentes, vacarias, pocilgas, estrebarias e criações de suínos, ovinos e caprinos no perímetro urbano)	60	120	120	240	240	400

RSK